



São Bento do Sul, 06 de julho de 2018.

Ofício nº 258/2018-GAPRE

Exmo. Senhor

Vereador EDIMAR GERALDO SALOMON

Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul

Exmo. Senhor

Vereador FERNANDO MALLON

Referente: Pedido de Informação nº 086/18

Servimo-nos da presente para responder o PL nº 086/18, de iniciativa do Vereador Fernando Mallon, que questiona quanto ao PLE nº 147/2018.

As respostas seguem na exata ordem em que foram feitos os referidos questionamentos.

Independente do resultado da deliberação quanto ao PLE referido, o Poder Executivo não pretende mais enviar projetos de lei autorizativa fora das estritas exceções constitucionais.

Explica-se.

O papel primordial do Poder Legislativo é legislar, ou seja, elaborar as leis. A lei, em sentido jurídico, é norma imperativa, de caráter geral e abstrato, emanada de autoridade pública competente após tramitação segundo procedimento legislativo estabelecido pelo Direito, dotada de coercitividade e de originalidade e cujo conteúdo propõe a realização da justiça.

Sabemos que um dos mais importantes princípios a orientar a Administração Pública é o *princípio da legalidade*, pelo qual se reconhece que o agente público, nesta condição, não pode fazer senão o que estiver previsto em lei.

Portanto, se um gestor municipal considera que há vantagens na associação municipalista, ou seja, que a realização dos interesses públicos se vê facilitada pelo ingresso do Município numa associação de classe, o que precisa fazer este gestor é *perguntar* para o seu sistema jurídico se há previsão normativa (legalidade) que discipline tal ingresso.

Esta previsão normativa poderia constar da Lei Orgânica Municipal ou de alguma outra norma local ou norma complementar estadual, todavia, não havendo



previsão legislativa, o ato de ingresso na entidade, bem como todos os atos posteriores (como contribuir financeiramente, por exemplo), seriam atos viciados por ofensa ao princípio da legalidade, pois o gestor não poderia executar o ato de ofício, pois o que traz oficialidade ao ato jurídico – tornando-o um ato administrativo consoante o Direito – é a previsão na norma jurídica válida.

Aliás, é justamente isso que diz a decisão do TCE/SC citada pelo ilustre Vereador autor do pedido de informações. No texto do PL o Vereador faz referência ao Prejulgado nº 955 do TCE/SC, oriundo de questionamento formulado pela FECAM no ano 2000, todavia, o ilustre Vereador Relator do PL transcreve o seguinte texto, já revogado:

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de entidades municipalistas, desde que tais despesas sejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei de Meios, conforme as normas federais previstas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Em 2002 a decisão foi reformada pelo Tribunal Pleno (decisão nº 3089/2002 do processo nº PAD-02/10566680) passando à seguinte redação:

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

A expressão “Lei de Meios” indica a Lei do Orçamento, logo, o conteúdo do prejulgado da Corte de Contas Catarinenses continuou a reafirmar a necessidade de previsão legislativa como condição para o custeio da despesa com a associação municipalista. Há, no entanto, quem considere que seja desnecessária a previsão legislativa de participação do ente municipal em associação, como no seguinte trecho de uma decisão da Corte de Contas Gaúcha:

“(…) O segundo ponto a merecer atenção é a respeito da regularidade das contribuições efetuadas pelos Municípios instituidores às entidades (tanto fundação quanto associação). Neste aspecto, não vejo qualquer irregularidade nas contribuições repassadas pelos municípios, especialmente o de Vitória das Missões, a ambas entidades. No caso da Associação dos Municípios das Missões – AMM, o poder de decisão para participar dessas associações está no âmbito do poder geral de administração destinado ao Prefeito Municipal, ao qual compete praticar os atos de interesse do município, não sendo necessária a existência de lei específica para este fim, posto se tratar de competência genérica contida na Lei Orgânica Municipal” (TCE/RS,



Processo nº 3769-02.00/07-1 Natureza: Prestação de Contas Origem: Prefeitura Municipal de Vitória das Missões, Data da Sessão: 20.07.2011)

Portanto, não obstante haja quem considere a previsão legislativa desnecessária, o certo é que, em Santa Catarina, face ao caráter de norma regulamentar dos prejulgados da Corte de Contas, é necessária a previsão legislativa quanto ao dispêndio com contribuições associativas municipalistas. Todavia, não se confunda previsão legislativa, e nem mesmo "lei específica", com a mera lei autorizativa.

No caso em tela, a *previsão legislativa* é aquela regra jurídica contida na lei em sentido estrito que venha disciplinar a adesão do município às entidades associativas, sem mencionar as entidades especificamente, mas apenas disciplinando questões como, por exemplo, ingresso, permanência, exclusão e contribuição à associação. A previsão legislativa, neste sentido, seria genérica e abstrata, sendo o ideal se considerarmos o papel do Poder Legislativo, qual seja, o de estabelecer as normas que serão aplicadas de ofício pelo Poder Executivo.

É possível, ainda, a *lei específica*, ou seja, aquela que, por exemplo, discipline aspectos como o ingresso e a contribuição associativa em relação a uma dada associação de municípios. É justamente aí que se insere o art. 26 da Lei Complementar 101, dita Lei da Responsabilidade Fiscal. Diz o texto que "*a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica*".

O termo "*lei específica*" se opõe ao que seja "*lei geral*", logo, uma lei geral seria, por exemplo, uma lei que disciplinasse as despesas associativas em qualquer associação, enquanto uma lei específica seria aquela a disciplinar a despesa associativa em relação a uma dada associação. É justamente isso que faz a Lei Municipal n. 3.036/2012:

Art. 1º A participação do Município de São Bento do Sul na constituição e na manutenção da Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina - AMUNESC é regulada pela presente lei.

Art. 2º Consideram-se como de interesse público municipal, para os fins desta lei, as seguintes despesas:

I - a contribuição associativa, no valor de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) no ano de 2012, que terá caráter obrigatório e continuado para os fins do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, desde que:





a) aprovada pelo órgão deliberativo da entidade; e

b) com voto favorável do respectivo representante do Município de São Bento do Sul no órgão deliberativo; e ainda

c) tenha previsão orçamentária, com obediência ao disposto no dispositivo legal mencionado no caput deste inciso.

II - diárias e ressarcimento de deslocamento de agentes públicos locais, desde que na consecução dos objetivos societários das entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei específica nada tem com a *lei autorizativa*, onde o escopo é apenas autorizar um dado ato administrativo para o qual inexistente norma jurídica reguladora, quer geral, quer específica.

Esta lei autorizativa é denominada na doutrina e jurisprudência como lei formal justamente porque é lei apenas em seu aspecto externo e procedimental, pois em sua substância é *ato administrativo autorizador*.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois uma lei que inicia com os dizeres “*fica autorizado o Poder Executivo*”, não poderia ser outra coisa senão **autorização** e, como sabe o ilustre Relator do PL, as autorizações são atos administrativos, e não atos legislativos, pois não criam uma regra a ser interpretada e seguida pelo gestor público, mas, antes, o autorizam especificamente a praticar determinado ato jurídico.

As *leis autorizativas* são exceções em nosso sistema jurídico e, enquanto guardarem esta condição estrita e excepcional, elas confirmam a regra, todavia, quando a autorização legislativa transborda de seu campo de excepcionalidade para se tornar a regra nas administrações municipais, aí, o que temos, é ato viciado praticado pelo Administrador, que pede a autorização, e pelo Legislador, que a concede fora das exceções legais, evitando sua verdadeira tarefa, qual seja, criar normas para que o Poder Executivo as execute.

Seguem algumas leis autorizativas previstas no ordenamento jurídico pátrio:

- **Lei que autoriza** a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (CF/88, art. 37, XIX e XX);



- **Lei que autoriza** o Presidente da República a declarar guerra e celebrar a paz (CF/88, art. 49, II);
- **Lei que autoriza** o estado de sítio (CF/88, art. 49, III);
- **Lei que autoriza** referendo (CF/88, art. 49, XV);
- **Lei que autoriza**, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais (CF/88, art. 49, XVI);
- **Lei que autoriza** a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado (CF/88, art. 51, I);
- **Lei que autoriza** a abertura de crédito suplementar ou especial (CF/88, art. 167, V);
- **Lei que autoriza** a instituição de fundos (CF/88, art. 167, IX);
- **Lei que autoriza** a inclusão, no plano plurianual, de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro (CF/88, art. 167, §1º);
- **Lei que autoriza** aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira (CF/88, art. 190);
- **Lei que autoriza** o aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF/88, art. 231, §3º);
- **Lei que autoriza** a alienação de bens imóveis (Lei 8.666/93, art. 17, I);

Entre nós, a Lei Orgânica Municipal repetiu algumas das espécies de autorização legislativa acima mencionadas e previu outras, como por exemplo autorização para a aquisição de um imóvel (LOM, art. 17, VIII), todavia, **inexiste previsão legislativa na Lei Orgânica – assim como na norma constitucional e na norma geral federal – condicionando a contribuição associativa à lei autorizativa.**

É verdade que o Município de São Bento do Sul tem seguido, em relação à Amunesc, a **prática equivocada** de buscar no Poder Legislativo a autorização para pagamento da contribuição associativa, como são exemplos as leis nº 2.514, de





24/03/2010, nº 2.790, de 11/05/2011, nº 3.153, de 28/03/2013, nº 3.366, de 30/04/2014, nº 3.507, de 15/04/2015, nº 3.652, de 12/04/2016 e nº 3.771, de 02/05/2017, todas com idêntico conteúdo, qual seja, o de autorizar um determinado valor financeiro à Amunesc.

Aliás, esta tarefa, de fixar o limite de empenhamento de uma despesa que seja de interesse público, compete ao texto da lei orçamentária quando da previsão do crédito orçamentário “por dotação específica”, como quer o art. 9º, II, do Estatuto da Amunesc (anexo).

Infelizmente, há muito que o gestor municipal – desse e de outros municípios – em vez de legislar sobre a aplicação de recursos em cada uma das políticas públicas constitucionalmente previstas e atribuídas à esfera municipal, pede a Câmara Municipal uma “autorização” pra efetuar uma despesa que não consta como sendo de competência municipal.

Tal comportamento tem aparência de legalidade, mas é conduta viciada juridicamente, pois apenas faculta a Administração Municipal a realizar uma despesa, sem estabelecer um programa em prol de uma política pública, sem determinar que se faça ou que se deixe de fazer algo e, enfim, sem conferir qualquer direito subjetivo ao súdito do Estado.

A jurisprudência vem confirmando que a lei autorizativa nada faz senão garantir “a possibilidade de o Executivo exercer a atividade autorizada pelo Legislativo, já incluída em seu âmbito de competência”:

Apelação. Obrigação de fazer. Bolsa de estudos. Lei meramente autorizativa. Discricionariedade. Ausência de direito adquirido. 1. Tratando-se de benefício (bolsa de estudos) instituído por lei meramente autorizativa e de conteúdo eminentemente administrativo, despida de caráter imperativo e de efeito concreto, não há falar em direito subjetivo. 2. A lei autorizativa, que se limita à anuência da utilização específica de recursos públicos para determinada finalidade, estabelece mera discricionariedade para o Prefeito que pode conceder, ou não, o benefício, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, não lhe sendo imposto garantir, de imediato, o direito nela descrito. (...). (TJRO - APL: 00060205520138220004 RO 0006020-55.2013.822.0004, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/03/2015.)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – (...) PRETENSÃO A QUE SE CUMpra LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA. (...) 4. Quando a lei



é meramente autorizativa, o comando dela emergente se submete aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração, de sorte que a pretensão de fazê-la cumprir não caracteriza direito líquido e certo, amparável por via do Writ. 5. Segurança denegada. Maioria (TJ-DF - MS: 729397 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 04/11/1997, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 13/05/1998 Pág. : 11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) Lei Municipal 3.916/13 que autoriza a concessão do benefício. Decreto 4.402/14 que passa a instituir tarifa para o serviço, mais tarde revogado pelo Decreto 4.418/15. Lei meramente autorizativa, que não obriga o ente público, mas apenas garante a possibilidade de o Executivo exercer a atividade autorizada pelo Legislativo, já incluída em seu âmbito de competência. Ausência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de direito líquido e certo apreciável de plano. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20147894820158260000 SP 2014789-48.2015.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 16/03/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2015)

Há quem defenda, inclusive, a inconstitucionalidade das leis meramente autorizativas, sendo que o Senado Federal faz tramitar o projeto de Lei Complementar PLS 287/2011, que veda a tramitação destas leis em todo o país:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II – a lei não conterá:

a) matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

b) autorização para o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do seu destinatário;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do referido projeto de Lei Complementar se extraem excelentes argumentos que demonstram a imprestabilidade destas leis meramente



autorizativas não previstas constitucionalmente:

Infelizmente, é muito comum o hábito de parlamentares tentarem burlar o vício de iniciativa legislativa pela apresentação de projetos que “autorizam” poder, notadamente o Executivo, a tomar decisões que já são da sua competência constitucional.

*Os projetos de lei de caráter meramente autorizativo originados no Congresso Nacional suscitam controvérsia viva e não pacificada. A nosso ver, **trata-se de uma prática abominável** e que emperra o processo legislativo, lotando a pauta de comissões com projetos inócuos e fadados ao arquivamento.*

(...)

Igualmente, opera contra o sucesso desse tipo de proposição a completa ausência de coercibilidade da lei que, porventura, frutificar. Não se admite uma lei inócua, mas é o que acontece quando se edita uma lei meramente autorizativa. Não há o que impila a quem, por determinação da Carta Política, detenha da iniciativa da lei na matéria, a cumprir o comando autorizativo. Certo é que, concedida a simples autorização legislativa, não há nada que obrigue o seu destinatário. Ou seja, a lei nascerá letra morta.

As observações aqui feitas não se referem, obviamente, às situações em que o texto constitucional exige autorização de um poder a outro, como requisito de validade, para a prática de determinados atos. Por exemplo: o art. 49, II, exige autorização do Congresso Nacional para o Presidente da República declarar a guerra e para celebrar a paz. Tais situações são totalmente distintas dos casos em comento.

Ademais, as leis meramente autorizativas, justamente por se equipararem a atos administrativos, podem submeter os seus autorizadores (os Vereadores) à responsabilização como co-partícipes do ato, caso o mesmo seja questionado em Juízo. Foi isso que ocorreu no Município de São Carlos, interior paulista (TJSP, Apelação Com Revisão 0062528-08.2002.8.26.0000), onde os vereadores que votaram favoravelmente à celebração de um dado convênio, responderam a ação de improbidade e foram condenados, com sentença mantida no TJSP.

Portanto, as leis autorizativas, aí incluídas todas aquelas que outrora autorizaram a pagar isso ou aquilo à Amunesc ou à qualquer outra entidade privada são, em verdade, um risco e um grande desserviço à Administração Municipal e não só são desnecessárias para autorizar o repasse à instituição associativa, como são imprestáveis



para tanto, pois são inconstitucionais e, portanto, inválidas.

Se pode o Município de São Bento do Sul repassar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMUNESC os recursos a ele devidos só com base na Lei 2.328/2009 – e não com base em repetitivas leis autorizativas anuais – obviamente que pode o mesmo ente municipal repassar a contribuição associativa à AMUNESC só com base na Lei nº 119/1968 e na Lei nº 3.036/2012, segundo valores aprovados anualmente no respectivo e específico crédito orçamentário anual.

Alias, ao contrário do que pressupôs o nobre Vereador Relator do PL, o Poder Executivo não está conferindo interpretação ampliada à Lei Municipal nº 3.036/2012, pois não consta dos artigos 1º e 2º daquela lei que a participação do Município de São Bento do Sul na constituição e na manutenção da AMUNESC seja regulada por aquela lei para o ano de 2012 e muito menos que se considera como de interesse público municipal a despesa com contribuição associativa somente para o ano de 2012.

O que diz o *entre-vírgulas* do inciso I do artigo 1º é que a contribuição associativa, que fora considerada (dali por diante) como de interesse público, ficava limitada no ano de 2012 àquele específico valor de R\$ 336 mil.

Ora, diz o art. 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro que “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*” e a expressão “*no valor de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) no ano de 2012*” é limite financeiro aplicável ao ano de 2012, logo, é *norma preceptiva negativa de vigência temporária*, já vencida e inaplicável desde o ano de 2013.

Assim, por todo exposto, o que propõe o Poder Executivo, a partir deste caso, é uma guinada interpretativa quanto ao uso das leis autorizativas, restringindo-as ao seu específico campo de atuação constitucional.

Esta guinada não deve ser vista com estranheza, pois, se o Legislativo muda as leis a toda hora (vide a legislação fiscal, por exemplo) e se o Judiciário está a mudar seu entendimento a todo momento, não há porque estranhar que aquele que deve executar a lei de ofício não possa mudar o entendimento que tinha quanto à forma de executar as normas jurídica.

Portanto, quanto ao questionamento nº 01, se “*haverá ou não o envio de projeto de lei específico pedindo autorização para o Município conceder contribuição para a AMUNESC, tal qual sempre ocorreu nos anos anteriores*”, a resposta é negativa, pelos motivos adrede.

Quanto ao questionamento nº 02, se “*o inciso I do art. 1º da Lei Municipal n. 3036/2012 aplica-se somente ao exercício financeiro de 2012 ou a todos os demais exercícios seguintes*”, a resposta é que o disposto tendente a atribuir um caráter de interesse público à despesa associativa é norma jurídica de efeito declaratório e perene, válida da publicação da lei em diante, até que outra norma a altere ou revogue, todavia, o limite financeiro de R\$ 336 mil ali presente é preceito normativo negativo de efeitos transitórios, vigente somente em relação às despesas ordenadas em relação ao exercício financeiro



de 2012.

Quanto ao questionamento nº 03, se o “*não envio de projeto de lei específico para concessão de contribuição para a AMUNESC, ainda que previsto na LDO, não fere a Lei Complementar no 101/2000*”, a resposta é negativa, pois o que o artigo 26 da LRF requer é lei específica (que se fez por meio da Lei nº 119/1968 e posteriormente pela Lei Municipal nº 3.036/2012) e não lei autorizativa.

Quanto ao questionamento nº 04, se “*existe algum parecer jurídico exarado no sentido de não ser necessária a aprovação de lei específica para a concessão de contribuição para a AMUNESC ou similar*”, há, sim, um parecer jurídico indicando a necessidade de lei específica, com fulcro no artigo 16 da Lei nº 3819/2017 (LDO), o que, mais uma vez, se perfaz perfeitamente por meio da Lei Municipal 3.036/2012.

Atenciosamente,



MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina
89216-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Colin, 1843 - América - Cx. Postal 670 - Fone: (047) 433-3927 - Fax: (47) 422-1370

Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.686/0001-33
ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL

AMUNESC - ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO NORDESTE DE SANTA CATARINA



ESTATUTO

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Natureza, Regime Legal e Diretrizes

Art. 1º. A Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina, que se identificará com a sigla **AMUNESC**, é uma entidade sem fins lucrativos e sem vínculo político-partidário, com personalidade jurídica de direito privado, livre administração de seus bens e de utilidade pública estadual, através da lei nº 4.313, de 19 de maio de 1969.

Parágrafo único. O prazo de duração da AMUNESC é indeterminado e a mesma terá sua sede e foro à Rua Max Colin, nº 1843, América, Joinville/SC.

Art. 2º. A AMUNESC terá como associados pessoas jurídicas de direito público interno da esfera municipal, da Região Norte/Nordeste do Estado de Santa Catarina, integrando desde já o rol de associados os seguintes: Município de Araquari, Município de Balneário Barra do Sul, Município de Campo Alegre, Município de Garuva, Município de Itapoá, Município de Joinville, Município de Rio Negrinho, Município de São Bento do Sul e Município de São Francisco do Sul.

Parágrafo único. Poderão integrar a AMUNESC os Municípios originados de fusões ou desmembramentos dos Municípios acima nominados e ainda outros Municípios limítrofes que manifestarem o desejo de a ela se associar, desde que contem com a aprovação de 2/3 do órgão deliberativo superior da entidade, na forma deste Estatuto.

Art. 3º. Atendidas as disposições contidas neste Estatuto, a Diretoria aprovará o regimento interno, as suas atribuições e demais regras necessárias ao funcionamento da entidade.



Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89216-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Colin, 1843 - América - Cx. Postal 670 - Fone: (047) 433-3927 - Fax: (047) 432-370
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.686/0001-39
ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



Parágrafo único. Constitui finalidade essencial da AMUNESC congregar os Municípios associados num fórum permanente de debates acerca das questões comuns das municipalidades, além de prestar-lhes serviços de natureza técnica especializada, em complementação aos desenvolvidos pelo pessoal próprio dos Municípios.

Art. 4º. A Associação adota o planejamento como princípio, pugnando por sua necessidade e continuidade.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no enunciado deste artigo, a Associação propõe-se, em colaboração com os técnicos municipais e com as comunidades envolvidas, a desenvolver planos, programas e projetos de desenvolvimento regional, municipal ou urbano e, bem assim, projetos específicos nas diferentes áreas de interesse municipal.

Art. 5º. Compete à AMUNESC, no desenvolvimento de suas finalidades:

I - reunir os Municípios associados, periodicamente, para discutir assuntos de interesse geral dos mesmos e questões de ordem interna da AMUNESC;

II - servir de representante do Colegiado de Municípios associados em quaisquer circunstâncias em que tal representação seja requerida, segundo os interesses dos mesmos;

III - organizar-se sob a forma de uma eficiente prestadora de serviços técnicos especializados, dando prioridade aos Municípios mais carentes de recursos financeiros, materiais e humanos, a fim de propiciar um desenvolvimento igualitário de todos os integrantes da Associação;

IV - reivindicar, junto aos governos Federal e Estadual, em nome de seus associados, soluções para questões de caráter local, regional e micro-regional;

V - prestar serviços à comunidade regional, com caráter econômico, embora não lucrativo, sempre que os recursos materiais e humanos da AMUNESC assim o permitam e desde que isso não venha a privar os Municípios associados dos serviços a que têm direito, sempre mediante autorização do Poder Executivo do local da prestação dos serviços;

VI - prestar assessoria técnica e jurídica aos associados;



Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89216-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Colin, 1843 - América - Cx.Postal 670 - Fone:(047) 433-3927 - Fax:(47)422-1370
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.886/0004-33
ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



VII - dar assistência técnica à implantação de administrações públicas eficientes;

VIII - supervisionar, assessorar e coordenar, por meio de planejamento prévio e ações estratégicas, o controle do desenvolvimento das atividades no âmbito da região ou no âmbito de cada Município;

IX - promover e incentivar a prática de atividades culturais, bem como a preservação de valores ambientais, históricos, artísticos e culturais.

Art. 6º. As municipalidades que fazem parte da organização serão solidariamente responsáveis pelas obrigações da AMUNESC, cabendo ao Município destinatário de projetos específicos a responsabilidade por sua execução e pelos efeitos dela decorrentes.

Art. 7º. A Associação articular-se-á com órgãos federais, estaduais e municipais, com organizações congêneres e afins e com entidades não governamentais nacionais e internacionais em regime de íntima cooperação técnica e financeira.

Capítulo II

Dos Direitos e Obrigações dos Municípios Membros

Art. 8º. São direitos dos Municípios associados:

I - participar com voz e voto das deliberações das Assembléias Ordinárias e Extraordinárias;

II - eleger e ter eleito seu representante para cargo da Diretoria e Conselho Fiscal;

III - ser beneficiário de todos os serviços técnicos prestados pela AMUNESC, bem como de suas instalações, incluindo o auditório, na forma deste estatuto e do regimento interno;

IV - formular pleitos à consideração da Assembléia ou da Diretoria, conforme a respectiva competência, visando fins próprios ou da AMUNESC;

Rua Jorge Lacerda, 75 - Centro 89.280-902 São Bento do Sul - SC www.saobentodosul.sc.gov.br

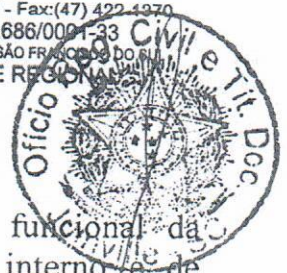
AMUNESC - membro dos Comitês Executivos Latino-americano e Mundial de IULA
Fone: (47) 3631-6000 / e-mail: prefeitura@saobentodosul.sc.gov.br
Site: www.amunesc.org.br e-mail: amunesc@amunesc.org.br

[Handwritten signatures]



Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89216-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Colin, 1843 - América - Cx.Postal 670 - Fone:(047) 433-3927 - Fax:(47) 422-4970
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.686/0001-33
ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



V - exigir, dos demais associados e de todo o corpo funcional da AMUNESC, o fiel cumprimento deste estatuto, do regimento interno e de eventuais resoluções editadas;

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e competências, as Câmaras de Vereadores dos Municípios associados podem ser beneficiárias dos serviços técnicos prestados pela AMUNESC.

Art. 9º. São obrigações dos Municípios associados:

I - cumprir e fazer cumprir o estabelecido neste Estatuto, no regimento interno e nas eventuais resoluções editadas;

II - fazer constar da Lei do Orçamento Anual, quer por projeto enviado pelo Poder Executivo de cada Município, quer por emenda legislativa, a verba suficiente, na dotação específica, para efetuar as despesas de contribuições obrigatórias mensais em favor da AMUNESC e ainda um excedente de 20% destinado a eventuais contribuições extraordinárias, nos respectivos valores por Municípios, segundo dispõe este estatuto;

III - contribuir com recursos financeiros, que excedam as contribuições mensais, sempre que, por decisão de no mínimo 2/3 da Assembléia Geral, forem aprovadas pelo Conselho Fiscal despesas extraordinárias, como aquisições de material permanente que excedam a 10 % da receita mensal, reformas ou outros aumentos patrimoniais;

IV - comparecer, por meio do Chefe do Executivo, a todas as reuniões da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - colaborar ativamente com os órgãos da Associação na realização de seus fins.

Título II
Da Organização

Capítulo I

Dos Órgãos



Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89216-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Collin, 1843 - América - Cx. Postal 670 - Fone: (047) 433-3927 - Fax: (47) 433-3927
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.626/0001-35
ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



Art. 10. São Órgãos permanentes da AMUNESC:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria;
- IV - Secretaria Executiva;
- V - Corpo Consultivo;

Capítulo II
Da Assembléia Geral

Art. 11. A Assembléia Geral, órgão hierarquicamente superior aos demais, será constituído pelos legítimos representantes políticos de cada Poder dos Municípios associados, tendo assento, portanto, os Prefeitos Municipais e os Presidentes das Câmara de Vereadores, garantido ao Município, entretanto, um único voto, que será tomado do Prefeito Municipal.

Art. 12. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente, nos termos de sua convocação, a cada dois meses e, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da AMUNESC ou a pedido de 2/3 (dois terços) dos Municípios Associados.

§ 1º - O calendário das reuniões de cada exercício será fixado na última reunião ordinária do exercício anterior.

§ 2º - O quorum exigido para a realização de qualquer reunião da Assembléia Geral, com poderes para deliberar, é de, no mínimo, a maioria absoluta dos Municípios associados.

§ 3º - Na hipótese de não haver o quorum mínimo, a reunião será prorrogada por uma vez, quando a Assembléia Geral poderá se reunir com, pelo menos, um terço dos associados, devendo as decisões acaso tomadas, ser submetidas à próxima reunião, para atender ao disposto no § 2º deste artigo.



Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89216-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Collin, 1843 - América - Cx. Postal 670 - Fone: (047) 433-3927 - Fax: (47) 422-1370
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.686/0001-33
ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



§ 4º - Por ato da Diretoria, a Reunião Ordinária poderá ser prorrogada ou cancelada por uma vez, desde que se evidencie a falta de quorum por razões relevantes.

Art. 13. Realizando-se a reunião da Assembléia Geral em local diverso do da sede da AMUNESC, a coordenação dos trabalhos passará do Presidente para o Prefeito Municipal representante do Município anfitrião.

Parágrafo único: A pedido de qualquer dos representantes dos Municípios associados, formulado à Diretoria com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o local da reunião da Assembléia Geral poderá ser transferido da sede da AMUNESC para auditório ou congênere do Município pleiteante.

Art. 14. Somente terá direito a voto, nas reuniões da Assembléia Geral, o Prefeito Municipal ou seu substituto legal.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Prefeito do Município-membro, fazer-se acompanhar de assessores técnicos,

Art. 15. As deliberações nas reuniões da Assembléia Geral serão tomadas, ordinariamente, por maioria simples de votos.

Parágrafo Único. As decisões normativas da Assembléia Geral, que tomarão a forma de "Resoluções", serão numeradas sequencialmente e publicadas em jornal de periodicidade diária de âmbito Estadual.

Art. 16. As reuniões da Assembléia Geral, salvo decisão em contrário de 2/3 dos Municípios associados, serão públicas, devendo sua convocação ser realizada por edital a ser afixado nas Prefeituras e Câmaras de Vereadores, com 10 (dez) dias de antecedência da reunião.

Art. 17. Os municípios que solicitarem convocação de Assembléia Geral Extraordinária deverão formalizar o pedido, por escrito, ao Presidente da Associação, relatando os motivos e indicando os assuntos a serem tratados.

Art. 18. São atribuições da Assembléia Geral:

I - decidir, por meio do voto, todas as questões que lhe forem submetidas pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer dos membros da mesma Assembléia Geral e dar-lhes aplicação;



Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina
89216-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Colin, 1843 - América - Cx. Postal 670 - Fone: (047) 433-3927 - Fax: (47) 422-1670
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.666/0001-33
ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVÁ - ITAÍPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO D'EL REI
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



II – eleger e empossar os membros da Diretoria da AMUNESC cuja eleição será na última reunião do ano;

III - dissolver a Diretoria ou o Conselho Fiscal ou destituir o ocupante de qualquer de seus cargos, em decisão de 2/3 dos associados.

IV – substituir qualquer dos membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

V – definir por voto de 2/3 da Assembléia Geral, as eventuais contribuições extraordinárias dos Municípios Membros.

VI - apreciar o Relatório Trimestral de Atividades da AMUNESC;

VII - apreciar o plano orçamentário anual;

VIII - deliberar sobre a homologação da decisão do Diretor Presidente de firmar ou rescindir contrato de trabalho com o Secretário Executivo;

IX - autorizar a celebração de convênios pela Diretoria em nome da AMUNESC.

X – eleger o representante da AMUNESC junto à entidade representativa dos Municípios catarinenses.

Parágrafo único. A posse da Diretoria dar-se-á na primeira reunião do ano.

Art. 19. A Assembléia Geral poderá constituir comissões especiais para estudar proposições submetidas à deliberação do plenário, formadas por componentes do Corpo Consultivo ou profissionais de carreiras técnicas convidados especificamente para tanto, a título remunerado ou não.

§1º - Poderão participar dos trabalhos das comissões, de que trata este artigo, especialistas nas matérias relacionadas com problemas objeto da apreciação.

§2º - Compete à comissão especial constituída pela Assembléia Geral:

I - emitir parecer sobre as proposições para cuja apreciação foi constituída;

II - sugerir emendas ou substitutivos às proposições submetidas à sua apreciação.



Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89216-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Colin, 1843 - América - Cx. Postal 670 - Fone: (047) 433-3927 - Fax: (47) 432-1670
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.688/0001-93
ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



§3º - Os assuntos temáticos diretamente relacionados com a estrutura governamental de cada um dos Municípios membros, a serem tratados pela Assembléia Geral, poderão ser estudados com antecedência pelos respectivos Colegiados de Secretários Municipais.

Art. 20. No início de cada reunião da Assembléia Geral, a ata da reunião anterior deverá ser submetida à aprovação do plenário.

Art. 21. As deliberações da Assembléia Geral serão executadas pelo Secretário Executivo da AMUNESC.

Capítulo III
Do Conselho Fiscal

Art. 22. O Conselho Fiscal, órgão da estrutura da AMUNESC, eleito pela Assembléia Geral, incumbido da apreciação anual das contas da Diretoria e da emissão de parecer conclusivo, é composto de 03 (três) membros efetivos e os respectivos suplentes, dentre os integrantes da Assembléia Geral, devendo seu mandato coincidir com o da Diretoria, exceto no caso de reeleição, conforme previsto neste Estatuto.

§ 1º. O parecer do Conselho Fiscal que concluir pela aprovação ou não das contas da Diretoria será apresentado à Assembléia Geral e será vinculativo da decisão da mesma quanto à apreciação das contas, exceto por decisão fundamentada de 2/3 dos Municípios associados.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, podendo haver reeleição.

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal não terão direito a remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 23. Ao Conselho Fiscal compete:

I - eleger o Presidente dentre seus membros;



Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89216-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Collin, 1843 - América - Cx.Postal 670 - Fone:(047) 433-3927 - Fax:(47) 422-1906
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.666/0001-00
ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



II - examinar a prestação de contas da Diretoria da Associação, a ser submetida à homologação da Assembléia Geral, emitindo seu parecer sobre a mesma.

Capítulo IV
Da Diretoria

Art. 24. Para ser membro da Diretoria da Associação se requer:

- I - ser Prefeito Municipal;
- II - que a Municipalidade representada seja membro ativo da Associação.

Art. 25. A Diretoria é órgão incumbido da administração geral da AMUNESC e será composta pelos seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-presidente;
- III - 2º Vice-presidente;
- IV - 3º Vice-presidente.

Presidente da AMUNESC - Francisco Airton Garcia – **Prefeito Mun. Araquari**

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Prof.História

Residente:Araquari - SC

1º Vice-presidente – Henrique Manoel Borges – **Prefeito Mun. Baln. Barra Sul**

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Empresário Residente: Baln. Barra do Sul - SC

Secretário Executivo: João Geraldo Bernardes

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Função: Administrador de Empresas Residente: Joinville - SC

AMUNESC - membro dos Comités Executivos Latino-americano e Mundial de IULA

Rua Jorge Lacerda, 75 - Centro - 89.260-902 - São Bento do Sul - SC - www.saobentodosul.sc.gov.br

Fone: (47) 3631-6000 / e-mail: prefeitura@saobentodosul.sc.gov.br



Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89218-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Colin, 1843 - América - Cx.Postal 670 - Fone:(047) 433-3927 - Fax:(47) 424-1870
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.689/0001-33
ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



CONSELHO FISCAL EFETIVOS

Sidnei Pensky – Prefeito Municipal de Garuva

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Médico Veterinário

Residente: Joinville – SC

Renato Bahr – Prefeito Municipal de Campo Alegre

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Comerciante

Residente: Campo Alegre – SC

Ervino Sperandio – Prefeito Municipal de Itapoá

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Separado

Profissão: Corretor de Imóveis

Residente: Itapoá - SC

Clélia M. Bork Roesler – Presidente da Câmara de Ver. de São Bento do Sul

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casada

Profissão: Aposentada

Residente: São Bento do Sul – SC

Darci de Matos – Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Economista

Residente: Joinville - SC

CONSELHO FISCAL SUPLENTES:

Nilson Carlos Vieira – Presidente da Câmara de Vereadores de Garuva

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Aposentado

Residente: Garuva – SC

Olívio Odia – Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Alegre

Nacionalidade: Gerente de Produção

Estado Civil: Casado

Profissão: Aposentado

Residente: Bateias de Baixo – Campo Alegre – SC



AMUNESC

Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

69216-000 JOINVILLE - SC - Rua Max Collin, 1845 - América - Cx. Postal 670 - Fone: (047) 433-3927 - Fax: (47) 423-3400

Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.686/0001-52

ASSOCIADOS: ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



João de Jesus Moreira – Presidente da Câmara de Ver. de Baln. Barra do Sul

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Aposentado

Residente: Balneário Barra do Sul – SC

José Aroldo L. C. Branco – Presidente da Câmara de Ver. São Francisco Sul

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Conferente

Residente: São Francisco do Sul - SC

DELEGADOS Á FECAM

Silvio Dreveck – Prefeito Municipal de São Bento do Sul

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Administrador de Empresa

Residente: São Bento do Sul – SC

Odilon Ferreira de Oliveira – Prefeito Municipal de São Francisco do Sul

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Bancário Aposentado

Residente: São Francisco do Sul

Marco Antonio Tebaldi – Prefeito Municipal de Joinville

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado

Profissão: Engenheiro Sanitarista

Residente: Joinville – SC

Parágrafo único. Os membros da Diretoria não serão remunerados.

Art. 26. Para preencher as vagas que surgirem por impedimento e ausência temporal ou absoluta de um membro titular, a Diretoria deve declarar o cargo vago e chamar o suplente respectivo, segundo ordem de eleição; quando um dos membros faltar, de forma consecutiva, a três sessões, sem escusa justificada ou formulada por escrito, e sempre que tiver sido convocado legalmente, o cargo deve ser declarado vago pela Diretoria e convocado o suplente.

Art. 27. Será declarado vago o cargo do Diretor Presidente, pela Assembléia Geral, e posteriormente substituído pela mesma, se o mesmo negar-se ao cumprimento de suas funções estatutárias e regimentais ou faltar a três reuniões ordinárias consecutivas da Assembléia Geral.

AMUNESC - membro dos Comitês Executivos Latino-americano e Mundial de IULA
Site: www.amunesc.org.br - E-mail: amunesc@amunesc.org.br



Art. 28. O Diretor 1º Vice Presidente substituirá o Diretor-Presidente nos seus impedimentos, faltas e suspeições e será substituído, da mesma forma pelo Diretor 2º Vice Presidente.

Art. 29. A Diretoria contará com o apoio da Secretaria Executiva e do Corpo Consultivo da AMUNESC.

Art. 30. São atribuições da Diretoria:

- I - representar a AMUNESC em juízo e fora dele;
- II - cumprir as disposições normativas da AMUNESC e as determinações da Assembléia Geral;
- III - celebrar os convênios autorizados pela Assembléia Geral;
- IV - prestar contas à Assembléia Geral, no fim do mandato, através de balanço e relatório de sua gestão administrativa e financeira, enviando tais documentos ao Conselho Fiscal, com antecedência de 15 (quinze) dias;
- V - apresentar à Assembléia Geral o Plano Plurianual de Investimentos e Ações da AMUNESC e a Previsão Anual de Atividades.

Capítulo V Da Secretaria Executiva

Art. 31. A Secretaria Executiva é o órgão auxiliar da Diretoria, encarregada de cumprir suas determinações e as da Assembléia Geral e prestar assistência técnica aos Municípios associados.

Art. 32. Ao Secretário Executivo, admitido pela Diretoria, compete:

- I - admitir e demitir o pessoal técnico e administrativo, cumprindo a legislação trabalhista, e contratar serviços complementares autônomos, na forma da legislação civil e comercial vigente;
- II - movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, sacar, emitir e aceitar títulos cambiais, firmando quaisquer contratos ou escrituras, sempre em conjunto com o Presidente, estando a alienação de bens vinculada à decisão de 2/3 dos membros da Assembléia;

AMUNESC - membro dos Comitês Executivos Latino-americano e Mundial de IULA
Site: www.amunesc.org.br - E-mail: amunesc@amunesc.org.br



III - coordenar o trabalho do Corpo Consultivo da AMUNESC;

IV – propor à Diretoria a estrutura administrativa, os níveis de vencimentos do pessoal e as regras de funcionamento da entidade, complementando este Estatuto.

V – coordenar as articulações político-administrativas necessárias ao cumprimento das finalidades da AMUNESC.

Capítulo VI

Do Corpo Consultivo

Art. 33. O Corpo Consultivo é incumbido da realização dos fins materiais da AMUNESC para com os seus associados, prestando serviços a estes Municípios, tais como a assessoria em planejamento urbano e regional; assessoria contábil, financeira e orçamentária; assessoria administrativa; tributária; de recursos humanos; em educação; em saúde; assessoria jurídica; em informática; em arquitetura e urbanismo; em engenharia civil, sanitária e ambiental; em cultura; turismo; lazer; nas demais áreas de interesse e competência municipal.

Art. 34. O Corpo Consultivo será formado por profissionais de nível superior e técnico, com notável saber em suas respectivas áreas, sendo escolhidos pelo Secretário Executivo com a anuência do Diretor-presidente ou seu substituto, atendido ainda, os ditames do Regimento Interno.

Art. 35. São atribuições do corpo consultivo:

I - formular estratégias, bem como planos e programas de trabalho relacionados com os fins da instituição, a serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral e conduzidos pela Diretoria;

II - supervisionar a elaboração, implantação e implementação de planos, programas e projetos, de iniciativa pública ou não-governamental, cujo impacto tiver abrangência regional;

AMUNESC - membro dos Comitês Executivos Latino-americano e Mundial de IULA
Site: www.amunesc.org.br - E-mail: amunesc@amunesc.org.br



AMUNESC

Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89216-000 - JOINVILLE - SC - Rua Max Collin, 1643 - América - Cx. Postal 670 - Fone: (047) 433-3927 - Fax: (47) 422-1870

Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.686/0001-33

ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



- III - assessorar as reuniões da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária;
- IV - assessorar as atividades dos Colegiados de Secretários Municipais;
- V - manter e atualizar um banco de dados e informações de interesse para a elaboração de programas gerais e/ou setoriais a nível municipal ou regional;
- VI - exercer outras atividades que lhe forem confiadas.

Art. 36. O Corpo Consultivo contará com o apoio e assessorará os Colegiados dos Secretários Municipais, instituídos como representantes dos associados, por área de interesse, como as de saúde, educação, planejamento urbano, finanças e questões jurídicas.

Art. 37. Os Colegiados, representados pelos titulares das pastas respectivas de cada Município associado, serão convocados pelo Diretor Executivo ou pela Diretoria, para discutir e decidir sobre questões de interesse do conjunto dos associados, apontando soluções e alternativas.

Título III

Do Patrimônio e da Dissolução

Art. 38. O Patrimônio da Associação será formado:

I - pelas contribuições ordinárias dos Municípios associados, determinadas em projetos de lei do Executivo de cada Município, com autorização das respectivas Câmaras Municipais, segundo valores determinados na última Reunião Ordinária do Exercício, divididas em 12 parcelas mensais.

II - pelas contribuições extraordinárias dos Municípios associados, destinados à entidade para aquisições e investimentos em obras específicas, aprovadas em assembléia;

III - pelas contribuições efetuadas por organizações governamentais ou não governamentais;

AMUNESC - membro dos Comitês Executivos Latino-americano e Mundial de IULA
Site: www.amunesc.org.br - E-mail: amunesc@amunesc.org.br



AMUNESC

Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89216-000 JOINVILLE - SC, Rua das Colinas, 1043 - América - Cx. Postal 670 - Fone: (047) 433-3927 - Fax: (47) 422-1570

Reconhecida de Utilidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.686/0001-94

MUNICÍPIOS ASSOCIADOS: ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FERNANDO DO SUL

ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



IV - pelos recursos consignados nos orçamentos estadual resultantes de convênios;

V - pelo produto de operações de crédito;

VI - pelos recursos provenientes de sua receita como órgão prestador de serviços;

VII - pelos bens que lhe pertençam;

VIII - pelo resultado das aplicações financeiras que realizar;

IX - pelas subvenções, heranças, legados e doações que forem outorgadas a favor da entidade.

Art. 39. Nenhum bem pertencente à Associação poderá ser alienado sem expressa autorização da Assembléia Geral, com voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros..

Art. 40. Os Municípios associados que estiverem em débito com as contribuições devidas à AMUNESC, por um período maior do que 60 (sessenta) dias, e que até então não tenham renegociado seus débitos, terão os serviços suspensos pela entidade.

Parágrafo único: As renegociações a que se refere o caput deste artigo se farão com a aplicação sobre o saldo devedor, de correção monetária, medida pelo IGP-M ou índice que o substituir, 2% de multa de inadimplência e 1% de juro simples de mora ao mês.

Art. 41. A dissolução da AMUNESC somente ocorrerá por decisão de 2/3 da Assembléia Geral, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 30 (trinta) dias, em reuniões extraordinárias exclusivas para esse fim.

Art. 42. Qualquer Município associado poderá retirar-se da AMUNESC mediante pedido expresso formulado pelo Prefeito Municipal, acompanhado de autorização legislativa para tanto, tendo em vista que a desistência prevista no § 2º deste artigo diz respeito a direitos não disponíveis ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A exclusão do Município se fará sem prejuízo das contribuições mensais que deverá, neste caso, recolher à AMUNESC, antecipadamente.

AMUNESC - membro dos Comitês Executivos Latino-americano e Mundial de IULA
Site: www.amunesc.org.br - E-mail: amunesc@amunesc.org.br



AMUNESC

Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina

89216-000 JOINVILLE-SC - Rua Max Colin, 1843 - América - Cx.Postal 670 - Fone:(047) 433-3927 - Fax:(47) 422-1270

Registada na Junta de Registro de Empresas Públicas Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.684/0001-23

ARAQUARI - BAL. BARRA DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



§ 2º O Município que venha a excluir-se do quadro societário da AMUNESC, abdica dos direitos sobre o patrimônio da entidade, em favor dos demais associados.

Art. 43. Em caso de dissolução da AMUNESC, o seu patrimônio reverterá em benefício dos Municípios associados, na proporção exata das contribuições, descritas neste Estatuto.

Título IV

Disposições Gerais

Art. 44. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 45. É vedado à Associação envolver-se em assuntos que não estejam de acordo com seus objetivos, especialmente os de natureza político-partidária.

Art. 46. A Diretoria deverá constituir uma Comissão especial para elaborar o Regimento Interno, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da modificação deste Estatuto e que deverá ser submetido à aprovação da Assembléia Geral.

Art. 47. No período compreendido entre o término do mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal, coincidente com término do mandato dos Prefeitos Municipais e a eleição e posse da nova Diretoria, o mandato desta será prorrogado até a posse dos Prefeitos sucessores.

Art. 48. Cabe à Diretoria fixar, até o mês de setembro de cada ano, o orçamento da AMUNESC para o próximo exercício, cujo valor será integralizado pelos Municípios-membros, na forma deste Estatuto, na seguinte proporção:

I - Município de Araquari: 5 %;

II - Município de Barra do Sul: 3 %;

III - Município de Campo Alegre: 5 %;

AMUNESC - membro dos Comitês Executivos Latino-americano e Mundial de IULA
Site: www.amunesc.org.br - E-mail: amunesc@amunesc.org.br



AMUNESC

Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina
89216-000 - JOINVILLE-SC - Rua Max Colín, 1843 - América - Cx. Postal 670 - Fone: (047) 433-3927 - Fax: (47) 422-1070
Reconhecida como Unidade Pública Estadual (Lei Nº 4.313 de 19/05/69) CNPJ 84.712.686/0001-38
ARARUAMA - SÃO BENTO DO SUL - CAMPO ALEGRE - GARUVA - ITAPOÁ - JOINVILLE - RIO NEGRINHO - SÃO FRANCISCO DO SUL - SÃO FRANCISCO D'EL REY
ASSESSORIA E COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICIPAL E REGIONAL



IV - Município de Garuva: 5 %;

V - Município de Itapoá: 5 %;

VI - Município de Joinville: 38 %;

IV - Município de Rio Negrinho: 10 %;

VII - Município de São Francisco do Sul: 11 %;

VIII - Município de São Bento do Sul: 18 %;

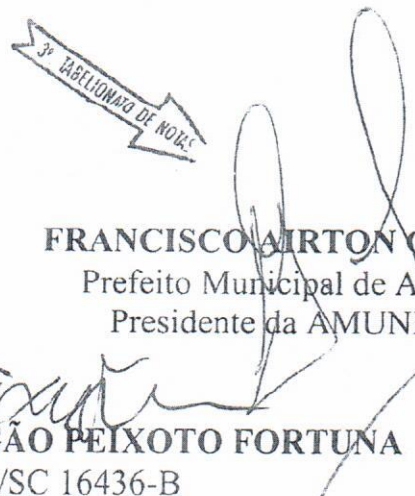
Art. 49. A AMUNESC poderá gerir ou abrigar consórcios intermunicipais de interesse de parcela ou da totalidade dos associados.

Art. 50. Os casos omissos no presente Estatuto serão decididos pelo Diretor - Presidente da Associação *ad referendum* da Assembléia Geral.

Art. 51. O presente estatuto entra em vigor na data de seu registro no Cartório Competente.

Joinville (SC), 17 de março de 2003.


JOÃO GERALDO BERNARDES
Secretário Executivo da AMUNESC


FRANCISCO AIRTON GARCIA
Prefeito Municipal de Araquari
Presidente da AMUNESC


AFFONSO DE ARAGÃO PEIXOTO FORTUNA
OAB/SC 16436-B

AMUNESC - membro dos Comitês Executivos Latino-americano e Mundial de IULA
Site: www.amunesc.org.br - E-mail: amunesc@amunesc.org.br

PARECER JURÍDICO

CÓPIA

Veio à consideração desta Assessora Jurídica o ofício nº 69/2018_vvs, oriundo da Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina – AMUNESC, datado de 05 de abril de 2018, de modo que o Presidente da entidade, após resenhar alguns acontecimentos e a inadimplência do município, requereu o pagamento da contribuição associativa mensal devida.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações prestadas no referido ofício e nas leis que regem a matéria, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Destaque-se que parte das observações expedidas por esta Assessora Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das ilações aqui produzidas decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa.

Pois bem, a Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina – AMUNESC surgiu no ano de 1973, como sucessora da Fundação Intermunicipal Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – FIDESC, que havia sido fundada em 17 de maio de 1968. Entidade sem vinculação político-partidária, reconhecida como de utilidade pública estadual através da Lei nº 4.313/1969.

Por meio da Lei nº 119, de 04 de julho de 1968, norma ainda em vigor, foi ratificada a participação do Município de São Bento do Sul na FIDESC, bem como foi aprovado o respectivo estatuto daquela entidade, parte integrante da lei.

Assim dispôs o § 2º do artigo 23 da supramencionada lei:

Art. 23. O Patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos a ela doados no ato de sua instituição e pelos que venham a ser incorporados ou adquiridos no exercício de suas atividades e pelos provenientes de rendas patrimoniais.

(...)

§ 2º - A Fundação será mantida com a contribuição anual dos Municípios associados na base de vinte e cinco centavos por habitante, com base em dados oficiais do IBGE.

Sobre eventual extinção da FIDESC, o estatuto assim definia:

Art. 31. A FUNDAÇÃO extinguir-se-á mediante o voto do 4/5, pelo menos, da totalidade de seus membros que constituem o Plenário, na forma do artigo 6º, reunidos em caráter extraordinário, especialmente para deliberar sobre o assunto através de convocação, durante três (3) dias consecutivos por edital no Diário Oficial e em outro Jornal do grande circulação no Estado.

Parágrafo Único - Em caso de extinção, todos os bens da Fundação reverterão ao patrimônio das respectivas prefeituras, na medida de suas participações específicas até a data.

Ao que se vê, o ingresso do Município no Consórcio se deu via FIDESC, mas não há registros internos – ao menos essa foi a informação repassada ao

Marilúcia Ronconi
Assessora Jurídica
OAB/SC 20.740

Recebido em
08/06/18
Rosilene da Silva
Secretaria de Administração

setor jurídico – que identifiquem como ocorreu a transição de Fundação (FIDESC) para Associação (AMUNESC), quais os instrumentos redigidos e aprovados à época.



Por outro lado, verificou-se que desde a década de 80 o município de São Bento do Sul está inserido na AMUNESC e concede subvenções periódicas à entidade consorcial (vide Lei Ordinária nº 286/1981; Lei nº 381/1982; Lei nº 101/1993; Lei nº 633/1996, Lei nº 179/1998, etc).

Neste ponto, importante observar que no ano de 2012 foi sancionada a **Lei Municipal nº 3.036**, que dispôs sobre a **participação** do Município de São Bento do Sul na **constituição e manutenção** da Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina (AMUNESC), onde ficou estabelecido o seguinte:

Art. 1º A participação do Município de São Bento do Sul na constituição e na manutenção da Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina - AMUNESC é regulada pela presente lei.

*Art. 2º Consideram-se como de **interesse público municipal**, para os fins desta lei, as seguintes despesas:*

*I - a **contribuição associativa**, no valor de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) no ano de 2012, que **terá caráter obrigatório e continuado** para os fins do art. 17¹ da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, desde que:*

- a) aprovada pelo órgão deliberativo da entidade; e*
- b) com voto favorável do respectivo representante do Município de São Bento do Sul no órgão deliberativo; e ainda*
- c) tenha previsão orçamentária, com obediência ao disposto no dispositivo legal mencionado no caput deste inciso.*

II - diárias e ressarcimento de deslocamento de agentes públicos locais, desde que na consecução dos objetivos societários das entidades mencionadas no artigo anterior.

-grifei-

Ao aprovar a referida lei o legislador permitiu o ingresso do Município – se ainda não o havia feito – na AMUNESC, bem como instituiu a corresponsabilização do Município pela manutenção da entidade, de forma obrigatória e contínua.

Dessa forma, ao promover a análise do estatuto da AMUNESC (disponível no sítio eletrônico da associação), constata-se ficou estabelecida a cota-parte a ser integralizada pelo Município de São Bento do Sul junto ao consórcio, a saber, 18% (dezoito por cento) do orçamento da entidade:

Art. 48 Cabe a Diretoria fixar, até o mês de setembro de cada ano, o orçamento da Amunesc para o próximo exercício, cujo valor será integralizado pelos Municípios-membros, na forma deste Estatuto, na seguinte proporção:

- I - Município Araquari: 5 %;*
- II - Município Barra do Sul: 3 %;*
- III - Município Campo Alegre: 5 %;*
- IV - Município Garuva: 5 %;*
- V - Município Itapoá: 5 %;*
- IV - Município Joinville: 38%*

¹ "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Marilúcia Ronconi
Assessora Jurídica
OAB/SC 30.746

- VII - Município Rio Negrinho: 10%
VIII - Município São Francisco: 11 %;
IX - Município São Bento do Sul: 18 %;



Aliás, tal redação foi repetida na “Mensagem” que acompanhou o Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 3.036/2012, ou seja, o legislador, à época, quando autorizou o ingresso do Município na associação, igualmente autorizou o pagamento da contribuição associativa, de caráter obrigatório e continuado.

Cumpra dizer, ainda, que a referida lei considerou como de interesse público municipal a despesa com a contribuição associativa, bastando a inclusão, no orçamento anual, do respectivo e específico crédito orçamentário anual.

Importante anotar, conforme informação contida no ofício em análise, que em 2017, “a Assembleia Geral da AMUNESC teve início com a 6ª Reunião Geral Ordinária, ocorrida em 25 de setembro, e finalizou-se na 7ª Reunião Geral Ordinária, em 09 de outubro, onde ficou decidido um ‘reajuste nos valores de repasse de 12,3% e que compreende o valor de R\$ 2.280.275,16 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), que será integralizado pelos Municípios-membros, conforme estabelece o Estatuto vigente”.

Dessa forma, coube ao Município de São Bento do Sul, por decisão unânime e respeitando-se os limites impostos no regramento da entidade, um repasse anual de R\$ 405.049,44 (quatrocentos e cinco mil, quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Neste ponto, importante observar que o Orçamento Fiscal do Município de São Bento do Sul, relativo ao ano de 2018, é objeto da Lei nº 3.848, de 29 de novembro de 2017, e decorreu do PLE nº 80/2017, apresentado na Câmara de Vereadores em 17 de outubro de 2017 (aprovado em 23/11/2017).

O prazo de apenas 05 (cinco) dias úteis havido entre a 7ª Reunião Geral Ordinária da AMUNESC – realizada em 09/10/2017 –, que definiu os valores de contribuição dos municípios associados, e o envio do Projeto da LOA à Câmara de Vereadores – realizado em 17/10/2017 – acabou por impossibilitar a alteração do referido projeto de lei, diante do escasso tempo para comunicação formal entre entidade e Município, sendo enviado à Câmara Municipal a LOA com uma previsão orçamentária igual àquela de 2017 (R\$ 360.656,28) para o repasse destinado às contribuições, ou seja, em valor inferior ao aprovado em Assembleia Geral.

Diz o inciso II do art. 9º do Estatuto da Amunesc que cada associado deve “fazer constar da Lei de Orçamento Anual, quer por projeto enviado pelo Poder Executivo de cada Município, quer por emenda legislativa, a verba suficiente, na dotação específica” para pagar a contribuição associativa, logo, se a Lei nº 3.848/2017 não contém o crédito orçamentário suficiente, cabe ao Prefeito Municipal abrir um crédito adicional por decreto, devidamente autorizado por lei municipal que venha emendar ou alterar a Lei nº 3.848/2017.

Veja que o artigo 166, § 4º da Constituição Federal prevê a possibilidade de emendas ao projeto de LDO, desde que compatíveis com o plano plurianual, enquanto que § 3º do mesmo artigo possibilita a emenda ao projeto da LOA.

Marilúcia Ronconi
Assessora Jurídica
04210220716

desde que igualmente seja compatível com o plano plurianual e com a LDO (cf. inciso I) e atenda às exigências dos incisos II e III do mesmo parágrafo.



Importante frisar que no Brasil os orçamentos fiscais têm natureza de lei (art. 24, II da CF/88 c/c art. 165, III da CF/88 c/c art. 2º da Lei 4320/64) e, segundo o *caput* e §1º do art. 2º da LIDB, “a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” e “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, ou seja, se a lei do orçamento dispuser, **por dotação específica**, um dado valor para a contribuição associativa para AMUNESC, esta disposição revoga o contido no inciso I do art. 2º da Lei nº 3.036/2012 (vide disposições da Lei nº 4320/64 e da LC nº 101/00) exclusivamente em relação ao valor a ser repassado.

Será específica a dotação que indique o objeto (contribuição associativa) e o destinatário (AMUNESC), em oposição à dotações genéricas, como por exemplo “contribuições às entidades”.

Ao analisar os anexos da Lei nº 3.848/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Bento do Sul para o exercício de 2018, verifica-se que não há dotação específica, apenas dotação genérica sob a rubrica orçamentária “Contribuições”.

Dessa forma, julgo que a autorização legislativa para a abertura de **crédito adicional especial**, com determinação de dotação orçamentária específica, poderia suprir a controvérsia, em vez de se promover a abertura de crédito suplementar na dotação para se autorizar o pagamento de contribuição associativa à AMUNESC, optando-se, de ora em diante, por criar no Orçamento Fiscal uma rubrica própria para o pagamento da contribuição, aumentando assim, inclusive, a transparência fiscal.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim elucida quanto aos créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

✓Frisa-se aqui a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de recursos disponíveis para a despesa e serão precedidas de exposições justificativa. Tais recursos provirão do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do excesso de arrecadação; da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados e não utilizados, ou de recursos de outras fontes.”

Marilucia Rêgo
Assessora Jurídica
OAB/SC 200

produto de operações autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.” (Direito Municipal Brasileiro. 14. ed., p. 743)



Logo, utilizando-se da troca de informações com a Secretaria de Finanças, se antes o pagamento da contribuição associativa à AMUNESC ocorria por conta da dotação genérica (“Operação Especial 0049, Repasses Financeiro para Organizações da Sociedade Civil”), agora a dotação passa a ser específica, por meio da “Operação Especial: 0091 - Manutenção da Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina – AMUNESC”.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do nosso Estado assim já se manifestou:

“A anulação de dotação orçamentária por lei específica legitima a abertura de crédito especial com fundamento no inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei (federal) nº 4.320/64” (Prejulgado nº 2092 – TCE/SC)

“É possível o Poder Público abrir crédito especial destinado à despesa para a qual não haja dotação orçamentária específica, desde que precedida de autorização legal e exposição justificativa, devendo indicar os recursos disponíveis para a despesa, dentre aquelas relacionadas nos incisos do §1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, bem como a importância, a espécie e a classificação da despesa.” (Prejulgado nº 1264 – TCE/SC)

Ademais, imperioso que se observe a disposição do artigo 42 da Lei nº 4.320/64: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Por oportuno, e de maneira desavisada, poderia alguém contrapor a argumentação indicando o famigerado artigo 16 da Lei nº 3819/2017 (LDO):

Art. 16. A transferência de recursos a qualquer título por parte do Tesouro Municipal, quando destinadas a entidades públicas ou privadas obedecerá ao seguinte:

I - quando públicas, dependerá de convênio autorizado por Lei específica;

II - quando associativas, federativas, confederativas, ou congêneres, somente após a propositura e aprovação de lei específica;

III - quando entidades privadas, somente será possível quando estas sejam de caráter educativo, assistencial, cultural, desportiva ou de cooperação técnica e que sejam obrigatoriamente sem fins lucrativos, declaradas por Lei de utilidade pública e que comprovadamente existam, tenham sede, administração e atividade regular.

Veja que o referido inciso aborda a necessidade de edição de lei específica para possibilitar a transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades associativas (público ou privadas).

Contudo, é possível aferir que tal norma já existe no plano legislativo do Município, porque, consoante amplamente explanado, a Lei nº 3036/2012 foi devidamente **aprovada pela Câmara de Vereadores**, além de sancionada e publicada pelo Prefeito naquele ano de 2012, ainda eficaz e com total vigência.

Frisa-se novamente: o artigo 2º da Lei nº 3036/12 considera como de interesse público a contribuição associativa devida à AMUNESC, de caráter **obrigatório** e **continuado**, com menção expressa, inclusive, às disposições do

Marilúcia Ronconi
Assessora Jurídica -
OAB/SC 30.746

artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e desde que seja a) aprovada pelo órgão deliberativo da entidade (o que foi feito através da Assembleia Geral); b) com voto favorável do respectivo representante do Município de São Bento do Sul no órgão deliberativo (o que restou cumprido); e ainda c) tenha previsão orçamentária, com obediência ao disposto no dispositivo legal mencionado no caput deste inciso (o que se busca).

Completados todos os requisitos dispostos naquela lei a contribuição deve ser repassada à Instituição.

Por último, traz-se à baila as recentíssimas alterações da LINDB, que sacramentam os atos decisórios na esfera administrativa, que devem considerar as consequências práticas da decisão e, ainda, na interpretação de normas sobre gestão pública, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A resolução do impasse é imprescindível para que o Município de São Bento do Sul possa começar a pagar as contribuições mensais.

Tendo em vista a complexidade da matéria e as disposições técnicas que envolvem a área de finanças, encaminho o presente parecer opinativo para análise da Secretaria de Finanças.

São Bento do Sul, 07 de junho de 2018.

MARILÚCIA RONCONI

ASJUR-GAPRE

OAB/SC 30.746